



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 6 ~~JA~~/2013

144ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.08.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2860/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906905-3

AUTUANTE: ROSILENE S. CARVALHO MACIEL

RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de receitas identificada através de levantamento Financeiro, com utilização da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa (DESC). **2.** Período de janeiro de dezembro 2006. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 e artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade: 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **6.** Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo ilustre representante da procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Com o objetivo de apurarmos o real movimento tributário do contribuinte, elaboramos a demonstração das entradas e saídas de caixa - DESC e encontramos uma omissão de R\$ 6.180,39..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.050,67 e MULTA R\$ 1.854,12.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópias dos Livros Fiscais e DESC do exercício de 2006.

O contribuinte ingressou com instrumento de impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, com fundamento nos argumentos colacionados em seu julgamento, conforme fls. 214 a 217, decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 221 a 226, arguindo o seguinte:

- a) O agente autuante não tipificou corretamente a conduta ilícita da recorrente, omitindo qual o inciso do § 8º teria sido infringido, impedindo que a mesma se defendesse de forma adequada;
- b) Em termos gerais requer a nulidade processual, uma vez que teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório prejudicado.
- c) No mérito, não apresenta maiores argumentos, todavia solicita a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária rechaçou os argumentos ofertados pela recorrente e emitiu o Parecer 120/2013, fls. 230 a 232, opinando pela confirmação da procedência do feito fiscal. Fato que foi acompanhado pelo Douto representante da Procuradoria geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, por ocasião de operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, identificada através de levantamento financeiro/fiscal, no exercício de 2006. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. Da Preliminar de Nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Parte alega em linhas gerais que o agente autuante teria omitido qual o inciso que albergaria a suposta infração cometida pela mesma, impedindo que ela apresentasse defesa de forma ampla.

Data *Vênia*, percebemos na leitura das informações complementares, às fls. 04 dos autos, que a agente autuante, de forma bastante diligente, no § 3º do texto, indica claramente que: "Com objetivo da auditoria de apurar o real movimento tributário do contribuinte levantamos as entradas, as saídas, a apuração do ICMS, as despesas e as receitas e em seguida elaboramos a DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, de acordo com o previsto no parágrafo 8º do art. 92º – VI da lei 12.670/96."

Além do que, discorreu de forma bastante clara e precisa toda a metodologia utilizada na ação fiscal e expôs todos os elementos que compunham o respectivo levantamento financeiro.

Nos parece equivocada o argumento da autuada, posto que resta perfeitamente identificada a situação que gerou a autuação, bem como a indicação do dispositivo legal que ampara o lançamento, permitindo que a mesma apresentasse contestação de mérito.

Considerando que todas as etapas do processo foram cumpridas e que não houve nenhum prejuízo para a defesa do contribuinte, conforme estabelecido no § 5º, do Artigo 53 do Decreto 25.468/99, afastamos a nulidade suscitada.

2. Do Mérito

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, aliás, metodologia já consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação. Trata-se de verificação da inexistência de recursos financeiros suficientes para albergar os desembolsos realizados pelo contribuinte durante o exercício de 2006.

Acerca da autuação ora analisada, verifica-se que o agente do fisco identificou a omissão de receitas, perfeitamente associada à realização de despesas em valores superiores as disponibilidades de caixa apresentadas pelo contribuinte, conforme DESC apresentada às fls. 146 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Calha destacar, que a situação apontada está inserida no mandamento legal capitulado pelo inciso VI, § 8º, do artigo 92 da Lei 12.670/96, in verbis.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

Conforme bem destacado pelo ilustre Consultor, trata-se de uma presunção *júris tantum*, onde o Fisco afirma através de uma demonstração contábil, estipulada em Lei, que ocorrendo o déficit financeiro, na forma apontada pelo artigo transcrito, fica caracterizada a ocorrência de omissão de receitas, todavia cabendo acolhida de prova em contrário, caso apresentada pela autuada.

Portanto, não basta alegar, mas sim, comprovar que os fatos descritos pelo Fisco apresentam inconsistências em relação ao objeto questionado.

Feitas estas considerações, entendemos que não há como acolher as alegações da recorrente.

Conforme dispõe a legislação estadual citada caracteriza-se como omissão de receita o suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, fato que ficou evidenciado pela existência de desembolsos, somados às disponibilidades finais, superiores aos ingressos de recursos na empresa durante o exercício, somados às disponibilidades iniciais.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 127, incisos I, II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Desta feita, restou comprovado nos autos a omissão de receitas apontadas pela auditoria de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação no montante de R\$ 6.180,39, conforme demonstrativo de cálculo inserido nos autos, indicando que houve venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o presente auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora à penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 1.050,67
MULTA: R\$ 1.854,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de
outubro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cítero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO